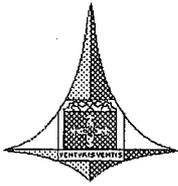


LIDO
Em 05/06/07
[Assinatura]
Assessoria de Plenário



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



MENSAGEM

Nº. 104/2007-GAB/SEF

Brasília, 31 de maio de 2007.

AD: _____
ST: _____
E: 06 06 07
[Assinatura]

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 92 da Lei Orgânica do Distrito Federal, submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa a anexa minuta de projeto de lei complementar que fixa, em linhas gerais, os novos critérios para definição do valor da Taxa de Limpeza Pública - TLP, atendendo ao disposto no art. 56 da Lei nº. 3.904, de 13 de setembro de 2006 - que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2007, acompanhado da inclusa Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Diante da importância da matéria, solicito urgência na apreciação e aprovação nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

[Assinatura]
PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Governador do Distrito Federal
Em Exercício

ASSESSORIA DE PLENARIO
Recebi em 31/05/07 às 11:30
[Assinatura] 12071-60
Assinatura Matrícula

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ALÍRIO NETO**
MD. Presidente
TAGUATINGA-DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 15 / 07
Fls. Nº 04 RITA

PLC 15 /2007

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, que estabelece normas gerais aplicáveis aos tributos de competência do Distrito Federal e ao exercício do poder de tributar, sem prejuízo da legislação em vigor que institui ou regulamenta as espécies tributárias e define os atos necessários ao cumprimento das obrigações principais e acessórias dela decorrentes no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, fica alterada como segue:

I – O Parágrafo único do art. 4º fica renumerado para § 1º;

II – Fica acrescido o § 2º ao art. 4º com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
§2º O valor da Taxa de Limpeza Pública – TLP será fixado anualmente, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo, em face dos custos do serviço de limpeza urbana e levará em conta, por região, no mínimo, os seguintes elementos e critérios como parâmetros da produção de lixo e decorrente utilização do serviço a que se refere:

I – população existente em cada cidade ou região;

II – o Índice de Desenvolvimento humano/Renda do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

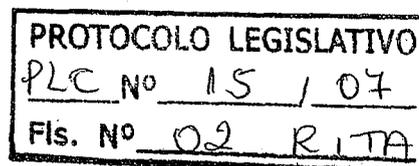
III – a atividade econômica exercida como determinante da quantidade e da qualidade de lixo produzidas;

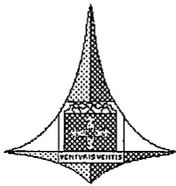
IV – dados sobre a produção de lixo.”

Art. 2º. Aplicam-se as alterações introduzidas por esta Lei Complementar na administração da Taxa de Limpeza Pública – TLP para o exercício de 2008 e seguintes.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM

Nº. 8/2007-GAB/SEF

Brasília, 31 de maio de 2007.

Excelentíssimo Senhor Governador,

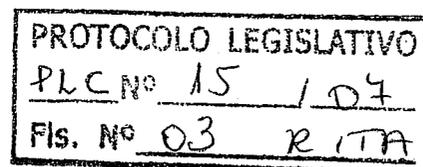
Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio a Câmara Legislativa do Distrito Federal, projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº. 4, de 30 de dezembro de 1994, que estabelece normas gerais aplicáveis aos tributos de competência do Distrito Federal e ao exercício do poder de tributar e dá outras providências, objetivando a fixação de novos critérios para definição do valor da Taxa de Limpeza Pública – TLP, atendendo, por conseguinte, ao disposto no art. 56 da Lei nº. 3.904, de 13 de setembro de 2006, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2007, *verbis*:

Art. 56. Até maio de 2007, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa projeto de lei fixando novos critérios para definição do valor da Taxa de Limpeza Pública, com base na produção de lixo, efetiva ou potencial.

Atualmente, a Taxa de Limpeza Pública – TLP tem por fundamento a Lei nº. 6.945, de 14 de setembro de 1981, que define os valores individuais para aplicação de fatores em R\$ 178,03 (cento e setenta e oito reais e três centavos) para imóveis residenciais e em R\$ 356,06 (trezentos e cinquenta e seis reais e seis centavos) para imóveis comerciais, sem fazer qualquer outra distinção, e esse critério resulta em desequilíbrio na relação entre arrecadação e custeio.

Dando cumprimento ao disposto no art. 56 supracitado, a definição de critérios em norma geral para apuração do valor da Taxa de Limpeza Pública – TLP, com base na produção de lixo, efetiva ou potencial, é medida que se impõe e deve considerar, também: i) a população existente em cada região que poten-

**Excelentíssimo Senhor
PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Governador do Distrito Federal - em exercício
NESTA**

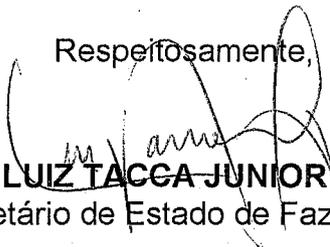


cialmente utiliza o serviço de limpeza; ii) o Índice de Desenvolvimento Humano/Renda já que a renda é fator determinante da produção de lixo; iii) a atividade econômica exercida que também determina a produção de lixo, como, por exemplo, um hospital e um supermercado produzem mais lixo que um consultório dentário; e iv) dados sobre a produção de lixo.

O novo disciplinamento orientará a produção legislativa ordinária e, também, a Administração Tributária do Distrito Federal na fiscalização, lançamento e arrecadação da TLP, proporcionando maior justiça fiscal ao considerar o custo efetivo da prestação do serviço de limpeza pública e os fatores relacionados ao serviço prestado (população beneficiada, renda e atividade econômica exercida).

São essas as razões de fato e de direito que justificam o encaminhamento do anexo projeto de lei complementar à Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF para os fins previstos no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Respeitosamente,


LUIZ TACCA JUNIOR

Secretário de Estado de Fazenda

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 15 / 07
Fis. Nº 04 RITA